

LEI N. 1.412, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre as formas de afixação de preços e serviços para conhecimento pelo consumidor e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I – no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em prateleiras e vitrines, nas quais constem os seus preços à vista, em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda, com a fixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível, junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código ficando, no entanto, dispensado este, quando se tratar de produto cujo código varia em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;

III – na impossibilidade de afixação dos preços conforme o estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso, em local e quantidade que o consumidor possa consultar, independente de solicitação, a relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos, o que deverá ocorrer da forma que demonstre inequivocadamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la, independentemente de solicitação.

IV – os estabelecimentos que utilizam equipamentos de leitura ótica em suas operações, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em equipamento de leitura eletrônica, a serem instalados obrigatoriamente, dentro da área de venda dos estabelecimentos e em locais de fácil acesso, na qualidade proporcional à sua área de vendas por metro quadrado, obedecendo-se a seguinte proporção mínima e cumulativa, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III acima:

- a) estabelecimentos com área de vendas até 2.000m² – um equipamento de leitura eletrônica para cada 500m² da área ou fração;
- b) estabelecimentos com área de vendas até 2.000m² e 5.000 m² – o que está disposto no item anterior e mais um equipamento de leitura eletrônica para cada 750m² de área ou fração que exceder os 2.000 m² de área;
- c) estabelecimentos com área de vendas maior que 5.000m² – o que está disposto nos itens “a” e “b” e mais um equipamento de leitura eletrônica para cada 1.000m² de área ou fração que exceder os 5.000 m² de área.

Art. 2º Na ocorrência de diferença entre os preços expostos nas prateleiras ou vitrines, em relação de preço ou sob qualquer outra forma, como indicado no art. 1º e o verificado no momento do registro no caixa do estabelecimento, prevalecerá para o consumidor o menor dos preços.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, o consumidor será ainda liberado do pagamento do valor de uma unidade do produto em questão.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 14 de setembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

Deputado SÉRGIO OLIVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre